

INTERESSADA: Secretaria da Educação do Estado do Ceará/Coordenadoria e Planejamento da Rede Escolar (Coesc)

EMENTA: Responde consulta sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica indígena e orienta providências.

RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire

NUP Nº 22001.067099/2024-38

PARECER Nº 302/2024

APROVADO EM: 5/6/2024

I – RELATÓRIO

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), mediante o NUP 22001.067099/2024-38, subscrito pela Coordenadora da Coordenadoria e Planejamento da Rede Escolar (Coesc), Fernanda Maria Diniz da Silva, consulta este Conselho Estadual de Educação (CEE) acerca da possibilidade de os professores abaixo relacionados exercerem as atividades de gestor escolar das instituições indicadas:

- 1 - Escola Indígena Tremembé Mangue Alto - INEP 23231289 - Maria Adreina dos Santos;
- 2 - Escola Indígena Tremembé José Cabral de Sousa - INEP 23215747 - Maria Lucélia dos Santos;
- 3 - Escola Indígena Tremembé Joventino Gabriel Félix – INEP 23253126 – João Batista Siqueira Jacinto.

A Professora Maria Adreina dos Santos apresentou diploma de Licenciatura Intercultural – Magistério Indígena Tremembé Superior I, emitido pelo Centro Universitário Inta (Uninta).

A Professora Maria Lucélia dos Santos apresentou diploma do curso de graduação em Magistério Indígena Tremembé Superior, licenciatura em Magistério Indígena Tremembé Superior, emitido pela Universidade Federal do Ceará (UFC)/Campus em Sobral.

O Professor João Batista Siqueira Jacinto apresentou diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pelo Centro Universitário Inta (Uninta).

II – Apreciação

Acerca da formação de profissionais da educação, a Lei Federal nº 9.394/1996 dispõe:

Art.61 – A formação de profissionais da educação, de forma a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 302/2024

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 64 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

[...]

Art. 67...

Paragrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (BRASIL, 1996)

Nos correntes autos, os postulantes apresentaram os diplomas acompanhados dos respectivos históricos escolares.

Analisando referidos documentos, com base no Art. 64 e § 2º do Art. 67, alterado pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que definiu as funções de magistério, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, verificamos que os candidatos não apresentaram cursos de formação em Administração ou Gestão Escolar realizada em cursos de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em Administração Escolar, conforme disciplina o Art. 64 da citada Lei.

Nos históricos escolares, no entanto, constam alguns componentes curriculares que estão vinculados à área de Gestão. Considerando a experiência em serviço dos diversos postulantes e a formação inicial voltada para o exercício do magistério, este Conselho autoriza, em caráter excepcional, o exercício da função de direção, em favor dos referidos professores.

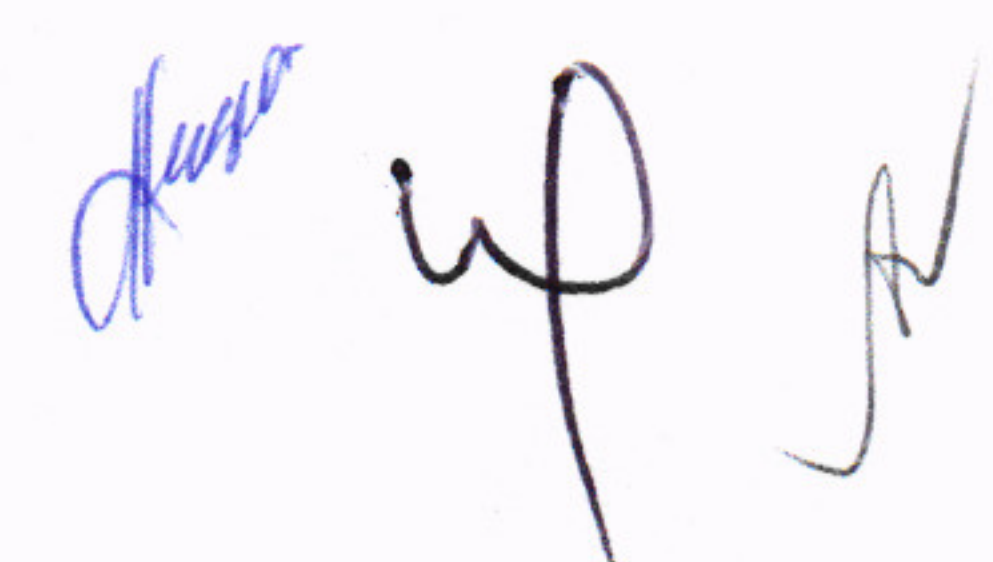
III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação foi analisada à luz dos Artigos 64 e 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996.

IV – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, responde-se à Seduc que este Conselho autoriza, em caráter excepcional, o exercício de direção escolar em favor dos abaixo relacionados nas seguintes escolas:

1 - Maria Adreina dos Santos, com Licenciatura Intercultural – Magistério Indígena Tremembé Superior I, realizada no Centro Universitário Inta (Uninta), responda pela Escola Indígena Tremembé Mangue Alto/INEP 23231289;



FOR: JAA
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 302/2024

2 - Maria Lucélia dos Santos, com graduação e licenciatura em Magistério Indígena Tremembé Superior, realizada na Universidade Federal do Ceará (UFC)/ *Campus* em Sobral, responda pela Escola Indígena Tremembé José Cabral de Sousa - INEP 23215747;

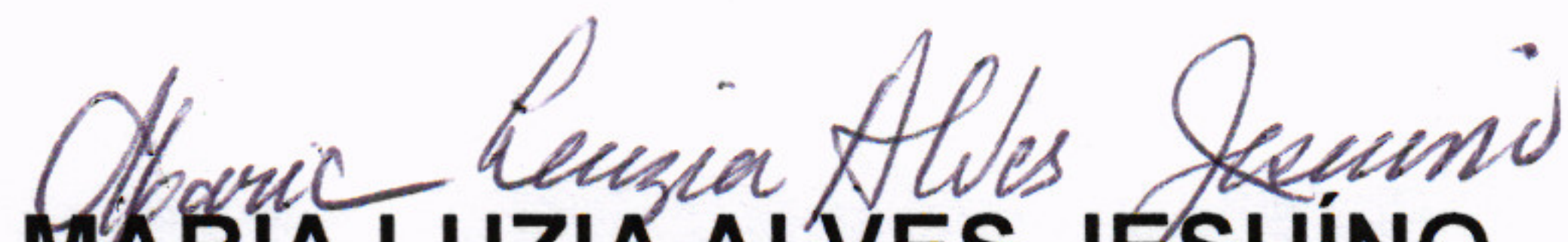
3 - João Batista Siqueira Jacinto, embora seja detentor de diploma com Licenciatura em Pedagogia, emitido pelo Centro Universitário Inta (Uninta), analisando o seu histórico escolar, não constam componentes curriculares para o exercício da gestão escolar, mas fica autorizado a responder pela Escola Indígena Tremembé Joventino Gabriel Félix – INEP 23253126.

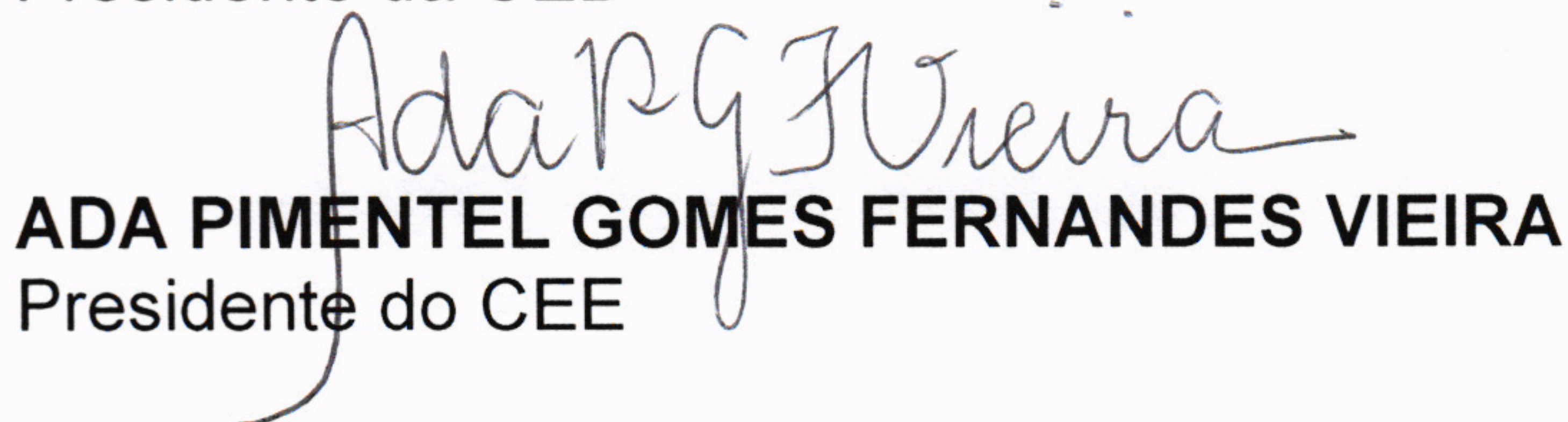
Determinamos que referidos professores apresentem a este Conselho, por ocasião do credenciamento das citadas escolas, a habilitação para o exercício da função, conforme a legislação vigente.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de junho de 2024.


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: JAA
REV: JAA